



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### RELATÓRIO FINAL

nº 00190.109576/2023-46

#### AO SECRETÁRIO DE INTEGRIDADE PRIVADA

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 3.029, de 5 de setembro de 2023, publicada na Seção 2, pág. 65, do Diário Oficial da União de 06/09/2023, da lavra do Secretário de Integridade Privada da Controladoria-Geral da União (SEI nº 2951437), vem apresentar **RELATÓRIO FINAL**, no qual recomenda à pessoa jurídica **SNC – LAVALIN INC., CNPJ 05.633.650/0001-98**, a aplicação da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, prevista no art. 87, inciso IV da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, por servir de interposta pessoa jurídica para receber e viabilizar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, no âmbito de contratos celebrados pela Eletronuclear, demonstrando não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública, incidindo no enquadramento previsto no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993.

#### I – BREVE HISTÓRICO

2. O presente Processo Administrativo de Responsabilização teve início nas conclusões da Nota Técnica nº 898/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP (SEI nº 2940689), por meio da qual foram analisadas as condutas das pessoas jurídicas Rovsing Dynamics A/S, SNC-Lavalin Inc., Marubeni Brasil S.A. e Framatome/Areva, em razão de suposto pagamento de vantagens indevidas no âmbito de contratos administrativos celebrados pela Eletrobras Termonuclear S.A. (Eletronuclear), subsidiária da Eletrobras.

3. No âmbito das investigações da “Operação Lava Jato”, no Rio de Janeiro, identificou-se a possível existência de um esquema criminoso envolvendo diversas empresas, operadores financeiros e diretores da Eletrobras Termonuclear S.A. (Eletronuclear), sob o comando de Othon Luiz Pinheiro da Silva (Othon Silva) que, após assumir o cargo de Diretor-Presidente da aludida estatal, teria utilizado os serviços dos particulares Bruno Gonçalves Luz (Bruno Luz) e Jorge Antônio da Silva Luz (Jorge Luz) para que estes (i) intermediassem o recebimento da propina paga pelas empresas envolvidas no esquema criminoso; (ii) operacionalizassem o repasse da propina aos demais agentes públicos envolvidos e (iii) praticassem atos de lavagem de dinheiro com o objetivo de conferir aparência lícita ao montante obtido através da corrupção.

4. Em momento posterior, Bruno Luz e Jorge Luz firmaram acordos de colaboração premiada, nos quais narraram o *modus operandi* do pagamento de propina em virtude de contratos administrativos celebrados com a Eletronuclear. A narrativa dos colaboradores teria ensejado, então, um longo período de investigações, desencadeando a deflagração da Operação Fiat Lux.

5. De acordo com a denúncia do MPF (documento 2940669, arquivo "Evento 1 - INIC1", p. 7), teriam sido apresentadas evidências acerca do pagamento de vantagens indevidas no âmbito de contratos celebrados pela Eletronuclear com os seguintes entes privados: **SNC-Lavalin**; Allen Rio Serviços e Comércio de Produtos de Informática Ltda.; Rovsing Dynamics; Framatome (atual Areva GMBH); **Marte Engenharia Ltda.** Identificaram-se também empresas utilizadas como pessoas interpostas para operacionalizar os repasses das vantagens indevidas, quais sejam: **Monteiro & Cavalcanti Advogados Associados**; BJS Consultoria Ltda., BJS Logística Ltda., GEA Planejamento e Marubeni Brasil S.A.

6. Nesse sentido, foi identificada a Ação Penal nº 5054131-64.2020.4.02.5101, em trâmite na 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para apurar o envolvimento de agentes privados e públicos

(SEI nºs 2940669, 2940670 e 2940697) nos fatos ali narrados, com decisão judicial de recebimento da denúncia acostada no documento SEI nº 2940653.

7. Nos autos do referenciado processo consta denúncia do MPF contra diversos agentes, pelos crimes de corrupção ativa/passiva e de lavagem de ativos. A denúncia foi recebida pelo titular da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro em 2/09/2020, conforme consta na Decisão juntada como documento SEI nº 2940638.

8. Os fatos narrados na denúncia do MPF dão conta de que, entre os anos de 2012 e 2013, NELSON ARISTEU CAMINADA SABRA e ÁLVARO MONTEIRO DA SILVA LOPES, com auxílio dos colaboradores BRUNO GONÇALVES LUZ e JORGE ANTÔNIO DA SILVA LUZ, ofereceram, prometeram e efetivamente pagaram vantagem indevida de, pelo menos, R\$ 659.794,38 (seiscentos e cinquenta e nove mil, setecentos e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos) a OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA e PÉRSIO JOSÉ GOMES JORDANI, ofertada e paga por determinação de representantes da Indiciada, em razão da condição de Diretor-Presidente e de Superintendente de Gerenciamento de Empreendimento da ELETRONUCLEAR, do primeiro e do segundo, respectivamente, com o intuito de assegurar a liquidação de valores relacionados aos contratos celebrados com a ELETRONUCLEAR.

9. Ainda segundo a denúncia, foi narrado pelos citados colaboradores que o dinheiro da propina teria sido dividido entre a Diretoria da Estatal e o colaborador Jorge Luz. O pagamento teria sido operacionalizado de forma dissimulada, através do escritório Monteiro e Cavalcanti Advogados e Associados (representado por Álvaro Lopes), bem assim pela empresa Dema Participações e Empreendimento Ltda (vinculada ao colaborador Bruno Luz). A partir de então, as parcelas dos destinatários teriam sido pagas em espécie.

10. Dada a infração a dispositivos da Lei nº 8.666, de 1993, a Controladoria-Geral da União solicitou, e obteve, acesso ao processo criminal acima referido, conforme consta na decisão judicial juntada ao presente processo como documento SEI nº 2940653.

11. As circunstâncias e provas que determinaram a instauração deste Processo encontram-se descritas na Nota Técnica nº 898/2023/CGIPAV (SEI nº 2940689), a qual foi aprovada pelo titular da Secretaria de Integridade Privada da Controladoria-Geral da União, embasando sua decisão pela instauração do presente feito por meio da Portaria SIPRI nº 3.027, de 5 de setembro de 2023, publicada na página 65, Seção 2, do DOU de 6 de setembro de 2023 (SEI nº 2951437).

## **II – INSTRUÇÃO**

12. Inicialmente, o PAR foi instaurado através da Portaria nº 3.029, de 5 de setembro de 2023, publicada na Seção 2, pág. 65, do Diário Oficial da União de 06/09/2023 (SEI nº 2951437).

13. Em 25/10/2023, a CPAR iniciou seu funcionamento, conforme registrado na Ata de Instalação e Início dos Trabalhos (SEI nº 2951663).

14. Em 01/11/2023, a CPAR deliberou (SEI nº 3004172) por apresentar o Termo de Indiciação (SEI nº 2996497) relacionado à pessoa jurídica SNC – LAVALIN INC., CNPJ 05.633.650/0001-98.

15. Em 18/12/2023, os Procuradores da Pessoa Jurídica Indiciada apresentaram pedido de dilação de prazo, por mais trinta dias, para apresentação da defesa escrita (SEI nº 3055678), que foi deferido por esta CPAR (SEI nº 3063980).

16. Em 07/02/2024, a acusada protocolou a sua defesa escrita (SEI nº 3103554).

17. Em 04/04/2024, esta CPAR deliberou pela realização de diligência junto à Empresa Eletronuclear S/A objetivando a complementação da instrução dos autos (SEI nº 3166698). A requisição em evidência foi materializada por meio da expedição do OFÍCIO Nº 4784/2024/CGPAR-ACESSO

18. Atendida a diligência referida no item anterior, esta CPAR, em 27/05/2024, deliberou por carrear aos autos do presente processo a documentação enviada pela Estatal (SEI nº 3231750).

19. Em 28/05/2024, esta CPAR deliberou pela realização de oitiva do Sr. Bruno Gonçalves Luz (SEI nº 3232625), a qual se deu em 18/06/2024 (SEI nºs 3262494 e 3262779).

20. Em 21/06/2024, esta CPAR intimou a pessoa jurídica indiciada para manifestação sobre as novas provas juntadas aos autos (SEI nº 3262836).

21. Em 03/07/2024, os procuradores da Empresa apresentaram a manifestação a que fez referência o item anterior. (SEI nº 3276600)

### III – INDICIAÇÃO

22. A CPAR indiciou, decidiu **INDICIAR** a pessoa jurídica **SNC – LAVALIN INC., CNPJ 05.633.650/0001-98**, por supostamente demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a Administração, por se servir de interposta pessoa jurídica para viabilizar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, no âmbito de contratos celebrados pela Eletronuclear, incidindo no previsto no art. 88, inciso III da Lei nº 8.666, de 1993.

23. Passamos agora a analisar as teses defensivas da Acusada, consubstanciadas nas peças de defesa constantes dos Documentos SUPER de nºs 3103554 e 3276600.

### IV - DEFESA E ANÁLISE DA DEFESA

24. Nas peças de defesa apresentadas, as indiciadas constroem sua argumentação em sete eixos principais, a saber:

- Em sede preliminar

- a) Ilegitimidade passiva da SNC – LAVALIN INC. (item III.a da defesa – SEI 3103554 e SEI 3276600);
- b) Incompetência da CGU para apuração de infrações previstas exclusivamente na Lei de Licitações (item III.b da defesa – SEI 3103554);
- c) Inépcia do Termo de Indiciação (item III.c da Defesa – SEI 3103554);
- d) Prescrição da Pretensão Punitiva (item III.d da Defesa – SEI 3103554).

- Em sede de mérito

- a) Impossibilidade Jurídica das imputações objeto do Termo de Indiciação (item IV.a da defesa – SEI 3103554 e SEI 3276600);
- b) Ausência de elementos probatórios (item IV.b da defesa – SEI 3103554);
- c) Inadmissibilidade do juízo de imputação fundado exclusivamente em informações extraídas de colaboração premiada (item IV.c da defesa – SEI 3103554).

25. Analisaremos, de forma individualizada, cada um dos eixos argumentativos.

#### ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SNC – LAVALIN INC.

**Argumento 1 (item III.a da defesa – SEI 3103554 e SEI 3276600):** Os defendentes alegam, em síntese:

- “(...)a *SNC-LAVALIN INC* não participa de licitações públicas e nem contrata com entidades governamentais brasileiras, sejam elas federais, estaduais ou municipais. Assim, é absolutamente ilógica a imputação em seu desfavor formulada no Termo de Indiciação, dado que é impossível o enquadramento da

*SNC-LAVALIN INC ao tipo previsto no art. 88, III da Lei de Licitações se a empresa não mantém contratos administrativos – elemento central para a incidência da referida previsão normativa.”; (SEI 3103554, pg. 7)*

*- “(...) a SNC-LAVALIN INC não possui quaisquer contratos firmados com a Administração Pública brasileira, e nem especificamente com a Eletronuclear. O Termo de Indiciação faz referência a um certo contrato nº GCS.A.CT-45.00140589 que teria sido firmado entre a SNC-LAVALIN INC e a Eletronuclear, o qual seria o pano de fundo do suposto esquema criminoso de pagamento de propinas para representantes da Eletronuclear.*

*Ocorre que esse contrato é estranho à SNC-LAVALIN INC, pois a empresa não firmou contratos com a Eletronuclear. Diante dessa realidade, não é razoável a imputação da prática de atos ilícitos à SNC-LAVALIN INC relativamente a um suposto contrato do qual a empresa sequer foi/é parte contratante.” (SEI 3103554, pgs 7 e 8)*

*- “Diante da evidente comprovação fática de que a SNC-LAVALIN INC não possui e jamais possuiu contratos com a Eletronuclear, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva é medida objetiva que se impõe.” (SEI 3276600, pg. 2)*

**Análise:** A alegação de ilegitimidade passiva, tal como formulada pela empresa indiciada, encontra-se alicerçada em uma discussão factual acerca da existência ou não de contratos entre a referida empresa e a Eletronuclear, bem como da participação da mesma em licitações públicas. Esses pontos, embora apresentados sob o manto de uma preliminar, constituem, na verdade, aspectos inerentes ao cerne do mérito da causa, pois envolvem a análise aprofundada das provas e das circunstâncias que fundamentam a acusação.

De acordo com a jurisprudência pátria, as questões preliminares são aquelas que, caso acolhidas, impedem o exame do mérito. No entanto, as alegações feitas pela defesa dizem respeito à própria análise dos fatos e das condutas que supostamente violam os dispositivos da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

Nesse sentido, verifique-se, por pertinente, entendimento da STJ sobre a questão:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAÚDE. SERVIÇOS DE COBRANÇA E REPASSE DE MENSALIDADES. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. DECISÃO SANEADORA. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. 1. Não se considera sem fundamentação a decisão que, de forma sucinta, aprecia as questões próprias do despacho saneador. 2. As matérias de ordem pública decididas por ocasião do despacho saneador não precluem, podendo ser suscitadas na apelação, ainda que a parte não tenha interposto o recurso de agravo. **3. As preliminares da contestação que se confundem com o mérito da demanda devem com este ser examinadas.** 4. Recurso especial desprovido. (grifamos)*

*(STJ - REsp: 1359501 SP 2011/0265353-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 18/02/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2016)*

Sendo assim, a questão levantada pela empresa Indiciada não configura matéria que possa ser solucionada de forma preliminar, uma vez que a verificação de sua responsabilidade, ou de sua ausência, depende da análise da materialidade dos fatos imputados no termo de indicição. A afirmação de que não existe contrato com a Administração Pública, ou com a Eletronuclear, será objeto de análise quando da apreciação das questões de mérito, pois está intrinsecamente relacionada à apuração da prática de atos ilícitos previstos na Lei nº 8.666/93.

A defesa tenta, ao levantar a tese de ilegitimidade passiva, antecipar uma análise que deve ser reservada ao exame final do mérito, confundindo-a com a própria materialidade dos fatos. O núcleo da controvérsia reside, precisamente, na verificação da existência de condutas ilícitas atribuídas à empresa Indiciada, e para tanto, foi realizada ao longo do processo uma instrução probatória adequada, cujos efeitos analisaremos

adiante na apreciação das questões de mérito propriamente ditas.

## INCOMPETÊNCIA DA CGU PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÕES PREVISTAS EXCLUSIVAMENTE NA LEI DE LICITAÇÕES

**Argumento 2 (item III.b da defesa – SEI 3103554):** Os defendentes alegam, em síntese:

*“Considerando a inaplicabilidade da Lei Anticorrupção ao caso – reconhecida pela Diretoria de Responsabilização de Entes Privados - DIREP, nos termos da Nota Técnica NOTA TÉCNICA Nº 898/2023/CGIPAV (SEI nº 2737904), parágrafos 4.2 e 4.4 – fica afastada a possibilidade de a CGU prosseguir com a apuração de supostas violações apenas com base na Lei de Licitações. Isto porque a I. CGU não possui competência atribuída por lei para apurar fatos e aplicar a Lei nº 8.666/1993, de maneira autônoma e dissociada da aplicação da Lei Anticorrupção” (SEI 3103554, pg. 8)*

*“Salta aos olhos a ausência de fundamento legal para que essa I. CGU instrua, processe, julgue e eventualmente aplique de sanções frente à prática de ações supostamente irregulares à luz da Lei de Licitações. Diante desse cenário, a pergunta que se coloca é: qual é o dispositivo legal – isto é, em nível de lei, não mero ato regulamentar (decreto, instrução normativa, portaria, etc) que confere poderes expressos à CGU para instruir, processar e julgar condutas que constituiriam violação à Lei de Licitações, de forma dissociada da aplicação da Lei Anticorrupção? A resposta é simples: não há na legislação em vigor qualquer delegação em nível legal por parte do Congresso Nacional de poderes para que a CGU apure autonomamente violações à legislação de licitações e contratos administrativos de forma desvinculada da aplicação da Lei Anticorrupção.” (SEI 3103554, pgs. 8 e 9)*

*“(…) esta I. CGU não pode utilizar o rito processual de PAR – instituto criado pela Lei Anticorrupção – para processar e julgar supostas violações à Lei de Licitações, sobretudo por fatos ocorridos antes da edição da própria Lei Anticorrupção. Em última análise, admitir o processamento de supostas irregularidades à Lei de Licitações em PAR no âmbito do qual já foi reconhecida a inaplicabilidade da Lei Anticorrupção representaria o solapamento da segurança jurídica na relação dessa I. CGU com os administrados.” (SEI 3103554, pg. 10)*

**Análise:** De início, esclarecemos que não se trata de aplicar materialmente a Lei 12.846/2013 para condutas praticadas em data anterior à vigência da norma. A LAC está sendo utilizada apenas processualmente, tanto é que, na nota de indicição sugere-se somente sanção prevista na Lei de Licitações e não na LAC. Destaca-se que há expressa determinação no sentido da utilização do procedimento pelo art. 16 do Decreto nº 11.129/2022.

O que a CPAR tem feito é aplicar as disposições *procedimentais* que regulamentam o PAR. Esclarecemos também que a aplicação das disposições processuais do PAR é benéfica à acusada, pois a Lei nº 8.666/1993 mal prevê um procedimento de apuração, determinando apenas a competência de Ministro de Estado para o julgamento e prazo de 10 dias para defesa. A LAC, por outro lado, descreve o procedimento de maneira muito mais detalhada, com normas sobre composição e independência da comissão apuradora, prazo de 30 dias para defesa, julgamento, etc.

## INÉPCIA DO TERMO DE INDICIAÇÃO E VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO

**Argumento 3 (item III.c da defesa – SEI 3103554):** Os defendentes alegam, em síntese:

*“No presente PAR, a narrativa dos fatos constantes do Termo de Indicição não guarda correlação lógica com os supostos elementos probatórios apontados nos autos e ambos - fatos e evidências – não traçam de maneira clara qualquer correlação com a SNC-LAVALIN INC. Dito de outra forma, a narrativa criada pela*

*I. Comissão no Termo de Indiciação não foi capaz de concatenar adequadamente fatos lastreados em elementos probatórios que permitissem qualquer afirmação da prática de irregularidade por parte da SNC-LAVALIN INC.” (SEI 3103554, pgs. 10 e 11)*

*“O Termo de Indiciação veicula a imputação à SNC-LAVALIN INC à prática do ato de pagar propina a agentes públicos vinculados à Eletronuclear, sem dar os contornos precisos e claros das supostas condutas ilícitas. Também não houve comprovação de quaisquer pagamentos aos agentes públicos ou atos cometidos pela SNC-LAVALIN INC que não estivessem de acordo com a legislação.” (SEI 3103554, pg. 11)*

*“Diante desse cenário, resta evidente a impossibilidade de a SNC-LAVALIN INC exercer adequadamente seus direitos à ampla defesa e ao contraditório em face de ilações deduzidas do conteúdo de colaborações premiadas e de narrativa cujos fatos não estão minimamente articulados entre si.” (SEI 3103554, pg. 11)*

**Análise:** Os argumentos apresentados pela defesa, no sentido de que não há correlação lógica entre os fatos descritos no Termo de Indiciação e as provas contidas nos autos, tratam-se claramente de questões de mérito e não de preliminares.

As questões preliminares, em um processo administrativo, são aquelas que envolvem vícios formais, como a regularidade do procedimento, garantias processuais ou a existência de alguma nulidade evidente que impeça o prosseguimento do feito. A defesa levanta questionamentos quanto à correlação entre fatos e provas, o que não se refere à validade formal do processo, mas sim ao conteúdo e à suficiência dos elementos probatórios – temas que envolvem o exame aprofundado da matéria de mérito.

A análise detalhada da adequação dos fatos narrados no Termo de Indiciação com as provas foi objeto de apreciação ao longo da instrução e será tratada quando da apreciação das questões de mérito a serem feitas mais adiante.

## PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL

**Argumento 4 (item III.d da defesa – SEI 3103554):** Os defendentes alegam, em síntese:

*“(…) Inicialmente, a Diretoria afirma que é necessário o enquadramento na Lei Anticorrupção, para depois afastá-la. Passa a aplicar a Lei de Licitações, em conjunto com a Lei nº 9.873/1999 e, finalmente, alega que seria aplicável a exceção legal para que incida o mesmo prazo prescricional previsto para o crime de corrupção.*

*Com base no enquadramento do suposto crime de corrupção ativa, a Diretoria concluiu que deveria ser considerada a pena máxima de 12 (doze) anos cominada ao crime, com base no art. 333 do Código Penal<sup>4</sup> e, por consequência, o prazo prescricional seria de 16 (dezesseis) anos, conforme previsão do art. 109 do Código Penal. Desse consta na Nota Técnica que o exercício da pretensão punitiva no caso da SNC-LAVALIN INC “baseada na Lei nº 8.666” seria válida até março de 2029.” (SEI 3103554, pgs. 13 e 14)*

***“De início, cumpre destacar a manifesta impossibilidade da aplicação da exceção legal prevista na Lei nº 9.873/1999. Isso porque a conduta descrita na nota de indicição e tipificada no artigo 333 do Código Penal é “oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício”. Essa conduta não é tipificada na parte dos crimes da Lei de Licitações, vigente à época dos fatos, e não pode ser atribuída a uma pessoa jurídica. Além disso, não há na referida Lei de Licitações nenhuma conduta como a descrita no crime de corrupção ativa.” (SEI 3103554, pg. 14)***

***“Diante dessa lógica, o art. 333 do Código Penal não pode ser considerado aplicável ao caso em questão, uma vez que não houve atribuição individualizada da conduta a qualquer pessoa física relacionada à SNC-LAVALIN INC. Portanto, não há como considerar que o fato objeto da ação punitiva da Administração também possa ser considerada como crime.***

*Portanto, seja pela aplicação da Lei Anticorrupção, seja pela aplicação da Lei de Licitações e, subsidiariamente, da Lei nº 9.873/1999, o prazo prescricional a ser considerado é **quinquenal** a contar da ocorrência do fato.*

*Logo, o referido prazo prescricional de 5 (cinco) anos também deve ser aplicado à pretensão punitiva da CGU neste PAR no que toca aos supostos ilícitos tipificados na Lei de Licitações. A única conclusão possível, no presente caso, é a de que a prescrição abarca a integralidade deste procedimento e, por essa razão, deve ocorrer o seu arquivamento de plano.” (SEI 3103554, pg. 15)*

**Análise:** No presente caso, a discussão acerca da prescrição deve ser tratada à luz das disposições da Lei nº 9.873/1999, em especial o art. 1º, § 2º. Tal dispositivo legal estabelece claramente que, *“quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal”*. Esse enquadramento é aplicável independentemente da possibilidade de se atribuir o tipo penal a uma pessoa física, individualmente. O que importa para a incidência dessa regra é que o fato sob apuração configure, também, crime, conforme estabelecido na legislação penal.

Ademais, é necessário destacar que a Lei nº 8.666/1993, que regia, à época dos fatos, as licitações e contratos públicos, é omissa quanto à definição de prazos prescricionais para a aplicação de sanções administrativas decorrentes de ilícitos cometidos no âmbito desses contratos. Essa omissão é suprida pela regra contida na Lei nº 9.873/1999, que estabelece normas gerais para prescrição no exercício da ação punitiva pela Administração Pública. Assim, na ausência de previsão específica na Lei nº 8.666/1993, aplica-se a Lei nº 9.873/1999, que contempla as situações em que o fato também constitui crime, como no presente caso.

No caso em análise, os atos investigados no Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) são compatíveis com o tipo penal previsto no art. 333 do Código Penal, que descreve o crime de corrupção ativa. A pena máxima cominada a esse delito é de 12 anos de reclusão. Como o art. 109, inciso I, do Código Penal determina que o prazo prescricional para crimes puníveis com essa pena seja de 16 anos, este é o prazo aplicável para a prescrição no presente caso.

É importante ressaltar que a Lei nº 9.873/1999 não exige que o tipo penal seja aplicável diretamente à pessoa jurídica, ou que ele seja atribuído a uma pessoa física, para que se adote o prazo prescricional penal. O § 2º do art. 1º apenas exige que o fato investigado também constitua crime, sem a necessidade de atribuição individualizada da conduta a uma pessoa física ou jurídica. Ou seja, a prescrição penal é aplicável sempre que o fato investigado na esfera administrativa também configurar ilícito penal, como é o caso presente.

Além disso, é relevante mencionar que o prazo prescricional foi interrompido com a instauração do presente PAR, em 06 de setembro de 2023, e com a subsequente intimação da pessoa jurídica em 18/12/2023. Portanto, o prazo de 16 anos continua a correr a partir desses marcos interruptivos, afastando qualquer alegação de prescrição da pretensão punitiva da administração pública.

Dessa forma, é inequívoco que a preliminar de prescrição arguida pela defesa não merece prosperar.

## DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DAS IMPUTAÇÕES OBJETO DO TERMO DE INDICIAÇÃO

**Argumento 5 (item IV.a da defesa – SEI 3103554):** Os defendentes alegam:

*“As imputações formuladas em desfavor da SNC-LAVALIN INC orbitam em torno da suposta existência de contrato administrativo firmado entre a Indiciada e a Eletronuclear, o qual, segundo consta do Termo de Indiciação, teria sido o ponto de partida para a articulação das ações ilícitas ora investigadas. Porém, em nenhum momento a essa I. CPAR foi capaz de apontar qual seria e, mais ainda, apresentar esse contrato nos autos do PAR.*

*Ocorre que essa ilação é impossível sob a perspectiva jurídica, dado que a SNC-LAVALIN INC não firmou e não mantém quaisquer contratos com a Eletronuclear ou com órgãos e entes da Administração Pública.*

*Conforme salientado em sede preliminar desta defesa, a SNC-LAVALIN INC não participa de licitações no país. Assim, seja de uma forma ou de outra, é logicamente impossível a prática de ato em violação à Lei de Licitações, se inexistente contrato firmado entre a SNC-LAVALIN INC e a Eletronuclear.” (SEI 3103554, pg. 16)*

**Análise:** Em resposta aos argumentos apresentados pela defesa, é importante ressaltar que, no decorrer da instrução processual, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR) realizou diligências junto à Eletronuclear S/A, as quais resultaram na verificação da existência de um contrato celebrado com a Empresa MARTE ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 32.225.757/0001-70 (Contrato nº GCS.A.CT-45.00140589 – SEI nº 3231495). Esse contrato é diretamente vinculado à SNC-LAVALIN INC, uma vez que, à época dos fatos, a Marte Engenharia Ltda era controlada e subordinada à Indiciada, consoante se depreende de consulta efetuada no Sistema CNPJ e devidamente carreada aos presentes autos (SEI nº 3231726).

No que tange às provas produzidas ao longo da instrução processual, é necessário destacar que a defesa foi devidamente intimada a se manifestar sobre tais elementos, uma vez que estes foram colhidos após o indiciamento inicial. A oportunidade de manifestação foi garantida à defesa por meio de Intimação datada de 21/06/2024 (SEI nº 3262836), em total observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme estabelecido pela legislação aplicável.

Ademais, a defesa exerceu plenamente o seu direito ao contraditório, apresentando sua manifestação (SEI nº 3276600) nos seguintes termos:

*“(…) fato é que a SNC-LAVALIN INC não deveria sequer responder aos termos deste PAR na qualidade de Indiciada. Isso porque em 27.05.2024, essa I. Comissão registrou a ata de Deliberação SUPER nº 3231750, por meio da qual determinou a juntada aos autos de documentação enviada pela Eletronuclear S.A. em resposta ao Ofício nº 4784/2024/CGPAR-ACESSO RESTRITO/CGPAR/DIREP/SIPRI/CGU (SUPER nº 3166701). Na resposta apresentada pela Eletronuclear, restou inequívoco o reconhecimento pela própria estatal de que “(…) nunca firmou contratos diretamente com a empresa SNC-Lavalin INC., mas sim com a Marte Engenharia, haja vista que, à época, a Marte era do grupo SNC-Lavalin, do Canadá, o qual não faz mais parte desde o dia 01/01/2015”. (SEI nº 326600, pg. 01)*

*“Diante da evidente comprovação fática de que a SNC-LAVALIN INC não possui e jamais possuiu contratos com a Eletronuclear, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva é medida objetiva que se impõe.” (SEI nº 326600, pg. 02)*

A despeito do recorrente entendimento da defesa, fica evidente que as novas provas produzidas desconstituem a tese de impossibilidade jurídica apresentada pela defesa, que baseia suas alegações na ausência de contrato direto entre a SNC-LAVALIN INC e a Eletronuclear S/A. Ainda que a Indiciada não figure formalmente como parte contratante, a existência de um contrato firmado por sua subsidiária direta demonstra o interesse econômico e operacional da SNC-LAVALIN INC nas atividades da MARTE ENGENHARIA LTDA, especialmente no que tange à relação com a Eletronuclear S/A. Portanto, mesmo que a Indiciada não tenha sido a contratante direta, sua influência sobre a subsidiária revela um envolvimento suficiente para justificar as imputações de irregularidades descritas no Termo de Indiciação.

Nesse sentido, o fato de a MARTE ENGENHARIA LTDA ter firmado o contrato com a Eletronuclear S/A, durante o período em que era controlada pela SNC-LAVALIN INC, afasta qualquer alegação de impossibilidade jurídica de responsabilização.

A tentativa de desvincular a Empresa Indiciada mediante a argumentação de inexistência de um contrato direto ignora o regime de responsabilidade que se aplica às empresas que exercem controle sobre outras entidades e que se beneficiam de suas atividades.

Portanto, a narrativa apresentada pela defesa não se sustenta, uma vez que o contrato firmado entre a

MARTE ENGENHARIA LTDA e a Eletronuclear S/A, durante o período em que aquela era controlada pela SNC-LAVALIN INC, comprova o envolvimento desta nos fatos investigados. A tese de impossibilidade jurídica, por conseguinte, é superada pelas evidências colhidas, e as imputações feitas à Empresa Indiciada encontram respaldo nos fatos e nos elementos probatórios constantes dos autos.

## DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS

**Argumento 6 (item IV.b da defesa – SEI 3103554):** Os defendentes alegam:

*“Tomando como base os fatos investigados no presente PAR e o objeto do Termo de Indiciação, inexistem elementos probatórios que permitam estabelecer o nexo causal entre a transferência bancária atribuída à Indiciada e o pagamento de vantagem indevida a agentes públicos. Reitera-se que sequer foram juntados aos autos comprovações do pagamento aos agentes públicos ou produzidas provas nesse sentido. Também não há demonstrações dos contratos públicos que teriam sido celebrados pela empresa canadense e que teriam dado origem ao suposto esquema de pagamento de propina. Isso por uma razão clara: não houve celebração de contrato entre a Eletronuclear e a SNC-LAVALIN INC!”*

*Na argumentação apresentada pela Ilma. CPAR, é indicado que os valores teriam sido transferidos pela Indiciada ao escritório de advocacia Monteiro e Cavalcanti Advogados e Associados, para ser transferido a Othon Silva e a empresa DEMA Participações e Empreendimentos Ltda. Todavia, a relação entre esses pagamentos não foi comprovada. A suposta conexão foi meramente presumida a partir das informações obtidas por meio da colaboração premiada, o que, conforme será descrito no próximo tópico, não pode ser considerado como elemento probatório suficiente para fundamentar uma acusação contra a SNC-LAVALIN INC.*

*Inclusive, o invoice ou as Notas Fiscais constantes dos autos desde PAR não mencionam a Indiciada. Não foram juntados outros elementos probatórios, tais como contratos, troca de comunicações ou quaisquer outros registros que expressamente indicassem a SNC-LAVALIN INC. como responsável pela celebração de qualquer contrato, ou da realização de qualquer repasse. Os documentos trazidos, inclusive, não identificam o CNPJ de quaisquer das empresas envolvidas.*

*De início, destaca-se que eventual pagamento realizado a escritórios de advocacia pelos serviços prestados são lícitos. As dúvidas a respeito do endereço do escritório de advocacia ou do cometimento de ilícitos não pode levar à responsabilização da Indiciada ou de qualquer empresa que tenha contratado os seus serviços. Não é possível presumir que qualquer contrato eventualmente celebrado pelo escritório seria fraudulento e que os serviços não teriam sido prestados. De todo modo, os ilícitos atribuídos ao escritório devem ser objeto de análise em apartado e não possuem, necessariamente, relação direta com a SNC-LAVALIN INC.*

*Aliás, a Ilma. CPAR sequer fez menção ou indicou qualquer prova do alegado “beneficiamento indevido” que teria sido obtido pela SNC-LAVALIN INC por ter, supostamente, realizado pagamento de vantagens indevidas aos agentes públicos. Nesse sentido, inexistente qualquer elemento material de prova do envolvimento direto da SNC-LAVALIN INC com a Eletronuclear, tampouco com Othon Silva ou a empresa DEMA Participações e Empreendimentos Ltda. e muito menos com o alegado esquema de recebimento de vantagens indevidas de empresas com interesses espúrios.” (SEI 3103554, pgs. 16 a 18)*

**Análise:** Para que se enfrente adequadamente os argumentos trazidos à baila pela defendente, impõem-se, de início, elencarmos/examinarmos o acervo probatório produzido ao longo da presente marcha processual, a saber:

a) *Invoice* emitida pelo escritório Monteiro e Cavalcanti Advogados e Associados em face da SNC-Lavalin Operations and Maintenance, no valor de USD 326.620,88 (trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e vinte dólares e oitenta e oito centavos), como justificativa de pagamento pela prestação de serviços inexistentes, (SEI 2940669, arquivo "Evento 1 - ANEXO 3");

b) Notas Fiscais “frias” emitidas pela DEMA nos valores de R\$ 107.216,54 (cento e sete mil, duzentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos) e R\$ 11.317,96 (onze mil, trezentos e dezessete reais e noventa e seis centavos), constando como tomador de serviço o escritório Monteiro & Cavalcanti Advogados e Associados (SEI 2940669, arquivo "Evento 1 - ANEXO 4");

c) Extrato de conta-corrente referente a depósitos em dinheiro feitos pelo escritório MONTEIRO E CAVALCANTI ADVOGADOS E ASSOCIADOS diretamente na conta da DEMA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTO LTDA, [REDACTED] SEI 2940669, arquivo "Evento 1 - ANEXO 5");

[REDACTED]

[REDACTED]

f) Evidências de que o Escritório Monteiro e Cavalcanti Advogados Associados funcionava como Escritório de Fachada. Durante as diligências preparatórias à deflagração da fase ostensiva da Operação Fiat Lux, a Polícia Federal constatou que no endereço indicado à Receita Federal como sede da Monteiro e Cavalcanti funcionava, na verdade, outro escritório de advocacia (Fradema Advogados e Consultores Tributários), sendo desconhecida qualquer informação acerca do estabelecimento do escritório da Monteiro e Cavalcanti (doc. 2940669, Evento 1 – Anexo 7, pp. 2-5);

g) Verificação da existência de um contrato celebrado com a Empresa MARTE ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 32.225.757/0001-70 (Contrato nº GCS.A.CT-45.00140589 – SEI nº 3231495). Esse contrato é diretamente vinculado à SNC-LAVALIN INC, uma vez que, à época dos fatos, a Marte Engenharia Ltda era controlada e subordinada à Indiciada, consoante se depreende de consulta efetuada no Sistema CNPJ e devidamente carreada aos presentes autos (SEI nº 3231726)

O acervo probatório acima elencado, desconstitui as alegações feitas pela defendente, senão vejamos:

a) Conforme já demonstrado em item anterior deste relatório, foi provada a existência de contrato entre a Eletronuclear e a empresa MARTE ENGENHARIA LTDA, que, à época, era controlada pela SNC-LAVALIN INC. Esse fato evidencia o interesse direto da referida empresa nas transações e nas relações comerciais objeto de apreciação. A vinculação da SNC-LAVALIN INC à MARTE ENGENHARIA LTDA, mediante controle acionário, demonstra que, ao contrário do alegado, existiu, sim, uma relação contratual que envolve as partes em questão, o que reforça a pertinência das investigações quanto ao pagamento de vantagem indevida;

b) Ao contrário do que foi sustentado pela defesa, as provas documentais constantes nos autos corroboram de forma clara e inequívoca a participação da SNC-LAVALIN INC. no esquema de pagamento de vantagem indevida a agente público. Em primeiro lugar, a **Invoice emitida** (SEI 2940669, arquivo "Evento 1 - ANEXO 3"), menciona expressamente a Indiciada, vinculando-a diretamente às transações financeiras em questão. Esse documento formal, que reflete a movimentação financeira e as respectivas transferências, afasta qualquer dúvida acerca da participação da empresa nas operações investigadas.

Além disso, as investigações apontam que os valores foram transferidos para o **escritório de advocacia Monteiro e Cavalcanti Advogados e Associados**, o qual atuou como intermediário na cadeia de repasses. O envolvimento desse escritório, vinculado à subsequente transferência de recursos à empresa **Dema Participações e Empreendimentos Ltda.**, também está devidamente comprovado por registros documentais (SEI 2940669, arquivo "Evento 1 - ANEXO 4").

Portanto, a alegação da defesa de que não há provas que estabeleçam o nexo causal entre a Empresa Indiciada e os atos ilícitos imputados carece de fundamento. As provas nos autos não se limitam a meras presunções oriundas de colaborações premiadas, como sustentado pela defesa, mas sim envolvem **documentos fiscais e financeiros formais**, que indicam a participação direta da SNC-LAVALIN INC. e das demais entidades envolvidas. A ausência de menção expressa à Indiciada em alguns documentos é irrelevante, uma vez que a triangulação das transferências foi devidamente comprovada, indicando o fluxo de valores que culminou no pagamento ilícito.

Em suma, a defesa não consegue desqualificar as provas materiais que demonstram a conexão entre a Indiciada e os atos ilícitos em apuração.

c) Por fim destaque-se que não se trata aqui de discutir, em tese, se os pagamentos a escritórios de advocacia são, por natureza, lícitos ou ilícitos. O cerne da questão é a análise concreta das provas constantes nos autos, as quais demonstram de maneira inequívoca que o escritório Monteiro e Cavalcanti Advogados e Associados não possui qualquer movimentação financeira regular ou prestação de serviços efetiva. Os documentos e levantamentos obtidos no curso da investigação, inclusive os conduzidos pela Polícia Federal, revelam que o escritório em questão não prestou nenhum tipo de serviço à SNC-LAVALIN INC. , embora tenha recebido recursos de forma expressiva.

O que se evidencia, portanto, é que o escritório atuava como uma empresa de fachada, utilizada para dissimular o real destino dos valores recebidos. As provas apontam que os pagamentos feitos ao escritório não foram correspondidos pela prestação de serviços jurídicos ou qualquer outro tipo de trabalho legítimo, o que configura um indício claro de sua utilização para fins ilícitos, especificamente para ocultar o repasse de vantagens indevidas.

A tentativa de desviar o foco para a legalidade geral de pagamentos a escritórios de advocacia não pode prosperar, pois os fatos demonstram que, neste caso específico, o escritório era uma mera estrutura de fachada, sem capacidade operacional e sem a execução de serviços compatíveis com os valores recebidos. Assim, as provas produzidas são suficientes para refutar a alegação de que os pagamentos foram realizados de maneira legítima, evidenciando, ao contrário, a prática de atos ilícitos com o intuito de viabilizar a transferência de recursos indevidos, sem a prestação de serviços correspondentes.

#### INADMISSIBILIDADE DE JUÍZO DE IMPUTAÇÃO FUNDADO EXCLUSIVAMENTE EM INFORMAÇÕES EXTRAÍDAS DE COLABORAÇÃO PREMIADA

**Argumento 7 (item IV.c da defesa – SEI 3103554):** Os defendentes alegam:

*“Toda a narrativa descrita neste PAR está baseada nas declarações do Sr. Bruno Gonçalves Luz e do Sr. Jorge Antônio da Silva Luz, colhidas em sede de delação premiada, bem como em afirmações feitas pelo Sr. Álvaro Lopes à Polícia Federal. Ocorre que essas declarações não foram corroboradas por outros elementos de prova, o que está em flagrante descompasso com o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal relativamente aos contornos a serem observados no manejo de colaborações premiadas.”*

*“(…) existe um verdadeiro “salto interpretativo” acerca dos fatos e elementos colacionados a estes autos a fim de alcançar a conclusão de que a SNC-LAVALIN INC teria perpetrado violações à Lei de Licitações. Para que, de fato, a Indiciada seja sancionada é necessário comprovar a participação ativa na conduta antijurídica, bem como a intenção de obter favorecimento. **Quais valores seriam devidos pela Eletronuclear***

***à SNC-LAVALIN INC? Qual contrato celebrado pela SNC-LAVALIN INC teria dado origem a esse inadimplemento por parte da estatal? Em nenhum momento tais questões são esclarecidas no Termo de Indiciação, sendo inaplicável a sanção prevista pelo art. 88, inciso III da Lei de Licitações.”***

***“Ao contrário do que parece, de acordo com a articulação traçada pela Ima. CPAR, não há qualquer comprovação da prática de irregularidades por parte da Indiciada. Mais especificamente, o **nexo causal** entre o depósito e a realização de pagamento de vantagem indevida a agentes públicos foi, simplesmente, alegado em sede de colaboração premiada e reproduzido no Termo de Indiciação, o que não é suficiente para comprovar qualquer vínculo, tampouco fundamentar a acusação de pagamento de propina. Conforme já referido anteriormente, também não houve comprovação ou sequer indícios de que algum benefício teria sido auferido pela SNC-LAVALIN INC em razão dos supostos pagamentos.”*** (SEI 3103554, pgs. 18 e 19)

**Análise:** Ao contrário do que sustenta a defesa, as declarações dos colaboradores premiados não estão isoladas, tampouco desprovidas de corroboração no presente Processo Administrativo de Responsabilização (PAR). Conforme demonstrado ao longo da marcha processual e com base nas provas colacionadas, as informações obtidas por meio da colaboração premiada foram amplamente corroboradas por outros elementos fáticos e documentais que constam dos autos.

Em primeiro lugar, as transações financeiras envolvendo o escritório Monteiro e Cavalcanti Advogados e Associados, como indicado no invoice anexado, e a relação desse escritório com a empresa Dema Participações e Empreendimentos Ltda. foram devidamente comprovadas. A apuração conduzida pela Polícia Federal revelou que o escritório, utilizado como intermediário, não possuía movimentação financeira regular nem prestava serviços jurídicos efetivos, sendo considerado um escritório de fachada. Essa constatação reforça o vínculo entre os recursos recebidos e o repasse de vantagem indevida, como apontado nas declarações dos colaboradores premiados.

Além disso, as investigações financeiras traçaram de maneira clara o caminho do dinheiro, revelando que a SNC-LAVALIN INC estava envolvida diretamente nas transações ilícitas, ainda que por meio de intermediários. Tais elementos comprovam o nexo causal entre o depósito e o pagamento indevido, refutando a alegação de que não há provas suficientes para estabelecer essa conexão.

Ademais, a defesa tenta desqualificar a acusação baseando-se unicamente na origem das informações por colaboração premiada, sem atentar para o fato de que o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que as colaborações podem, sim, servir como prova válida, desde que corroboradas por outros elementos, o que ocorreu neste caso. As informações fornecidas foram corroboradas pelas provas financeiras e pela investigação da Polícia Federal, o que confere solidez ao conjunto probatório.

Portanto, o "salto interpretativo" alegado pela defesa não se sustenta, pois as provas colhidas não apenas confirmam a veracidade das declarações dos colaboradores, como também demonstram a participação ativa da Indiciada nas condutas ilícitas. A tentativa de eximir a Indiciada de responsabilidade, alegando a ausência de benefícios obtidos ou de contratos inadimplidos, ignora o quadro probatório robusto que confirma a prática de atos que violam a Lei de Licitações.

## **V – RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL**

26. A CPAR recomenda a aplicação, à pessoa jurídica **SNC – LAVALIN INC., CNPJ 05.633.650/0001-98**, da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, prevista no art. 87, inciso IV da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, por se servir de interposta pessoa jurídica para receber e viabilizar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, no âmbito de contratos celebrados pela Eletronuclear, demonstrando não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública, incidindo no enquadramento previsto no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993.

## VI – CONCLUSÃO

27. Em face do exposto, com fulcro nos artigos 12 e 15 da Lei nº 12.846, de 2013, combinados com os artigos 11 e 12 do Decreto nº 11.129 de 2022, com o art. 21, parágrafo único, inc. VI, alínea “b”, item 4, e art. 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a Comissão decide comunicar o Coordenador-Geral de Processos Administrativos de Responsabilização para adotar providências de praxe destinadas a:

- a) encaminhar à autoridade instauradora o PAR;
- b) propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica;
- c) recomendar à autoridade julgadora a aplicação à pessoa jurídica **SNC – LAVALIN INC., CNPJ 05.633.650/0001-98** da pena de declaração de inidoneidade, nos termos do art. 87, inciso IV da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, incidindo na conduta tipificada no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993.

28. Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e também considerando a previsão constante em seu Art. 6º, § 3º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores:

- a) Valor do dano à Administração: Não foram computados valores de dano à administração por falta de elementos no processo;
- b) Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: Foi computado, no presente processo, o valor total de R\$ 659.794,38 (seiscentos e cinquenta e nove mil, setecentos e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos) repassado a agentes públicos por parte da empresa indiciada;
- c) Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: Por falta de dados para obtenção de um valor preciso, não foi computado no presente processo o valor da vantagem auferida pela empresa em razão dos ilícitos praticados.

29. Os valores acima referenciados servem para subsidiar as anotações internas da Administração, sendo que a cobrança deles dar-se em processo próprio, sendo resguardado a ampla defesa e o contraditório nesse processo, conforme regulamentação específica de cada procedimento cabível.

30. Esta Comissão lavrará nesta data, ata de encerramento de seus trabalhos.



Documento assinado eletronicamente por **CLOVIS DE HOLANDA BESSA, Presidente da Comissão**, em 19/11/2024, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **GEORGE MIGUEL RESTLE MARASCHIN, Membro da Comissão**, em 21/11/2024, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o [REDACTED] e o código [REDACTED]